



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/04/2015  
1º Secretário



Delegada  
**Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 132 de 30 abril de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

*Adriana Accorsi*  
1



Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º. São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:



I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei nº10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;



f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa, em suas diversas manifestações, recebe aqui uma atenção especial, por constituir um dos maiores obstáculos para a plena realização de um estado democrático: possibilitar a igualdade de direitos.

A conscientização social sobre esse fenômeno é unânime ao qualificar essa violência como um atentado contra os direitos humanos.



Compreender as razões que estão por traz da violência contra a pessoa idosa, supõe um aprofundamento sobre essas relações sociais, e sobre o contexto onde essas relações são produzidas.

Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência intra-domiciliar e em instituições de saúde e congêneres, na medida em que necessitam de maiores cuidados físicos ou apresentam dependência física ou mental. Quanto maior a dependência, maior o grau de vulnerabilidade. O convívio familiar estressante e cuidadores despreparados agravam esta situação.

Vários estudos têm demonstrado que a violência contra os idosos é responsável por elevados índices de morbimortalidade e manifesta-se de diversas maneiras: abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono, negligência e auto-negligência.

Para enfrentar esse problema é necessária a construção de uma rede integrada informações sobre a violência contra o idoso, haja vista que estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de Segurança Pública.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2012, foram realizadas 169.673 internações de pessoas idosas por violências e acidentes, sendo que 50,9% se deveram a quedas; 19,2% a acidentes de trânsito; 6,5% a agressões e 0,3% a lesões autoprovocadas, além de outros agravos. Contudo, estas estatísticas das agressões contra a população idosa, ainda, constituem apenas reflexos de uma realidade que deve ser encarada com mais seriedade pelo Estado e sociedade como um todo.

Diante isso é que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Ressalte-se que é dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra os idosos, bem como prestar assistência à eles. Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.

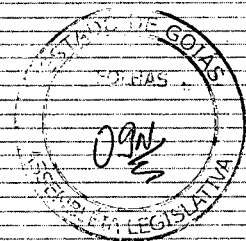


O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem esses idosos, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra os idosos em nosso Estado.

Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015001431**

Data Autuação: 30/04/2015

**Projeto :** 132 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.



2015001431

**Seção de Protocolo e Arquivo**





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

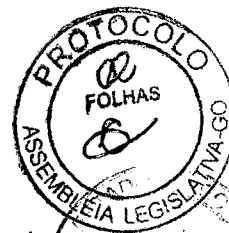
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/04/2015

1º Secretário



Delegada  
**Adriana  
Accorsi**

Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 132 de 30 abril de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

*Ass.*



Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º. São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:



I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei nº10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

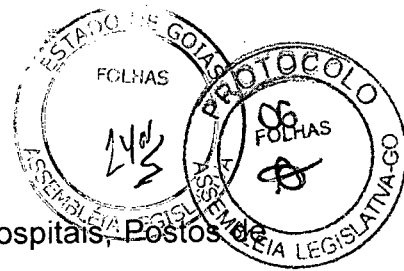
a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;



f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa, em suas diversas manifestações, recebe aqui uma atenção especial, por constituir um dos maiores obstáculos para a plena realização de um estado democrático: possibilitar a igualdade de direitos.

A conscientização social sobre esse fenômeno é unânime ao qualificar essa violência como um atentado contra os direitos humanos.



Compreender as razões que estão por traz da violência contra a pessoa idosa, supõe um aprofundamento sobre essas relações sociais, e sobre o contexto onde essas relações são produzidas.

Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência intra-domiciliar e em instituições de saúde e congêneres, na medida em que necessitam de maiores cuidados físicos ou apresentam dependência física ou mental. Quanto maior a dependência, maior o grau de vulnerabilidade. O convívio familiar estressante e cuidadores despreparados agravam esta situação.

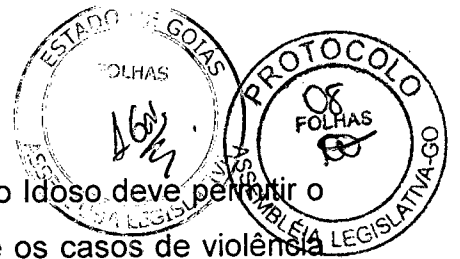
Vários estudos têm demonstrado que a violência contra os idosos é responsável por elevados índices de morbimortalidade e manifesta-se de diversas maneiras: abuso físico, psicológico, sexual, financeiro, abandono, negligência e auto-negligência.

Para enfrentar esse problema é necessária a construção de uma rede integrada informações sobre a violência contra o idoso, haja vista que estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de Segurança Pública.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2012, foram realizadas 169.673 internações de pessoas idosas por violências e acidentes, sendo que 50,9% se deveram a quedas; 19,2% a acidentes de trânsito; 6,5% a agressões e 0,3% a lesões autoprovocadas, além de outros agravos. Contudo, estas estatísticas das agressões contra a população idosa, ainda, constituem apenas reflexos de uma realidade que deve ser encarada com mais seriedade pelo Estado e sociedade como um todo.

Diante isso é que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Ressalte-se que é dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra os idosos, bem como prestar assistência à eles. Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.



O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem esses idosos, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra os idosos em nosso Estado.

Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Rolke

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2015

Presidente: \_\_\_\_\_





PROCESSO N.º : 2015001431  
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência contra o Idoso.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Segundo consta na proposição, o Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito estadual, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

A proposição estabelece como diretrizes da presente política (art. 5º):

- (i) a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;
- (ii) a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

- (iii) permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;
- (iv) o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

São elencados como objetivos da política em análise (art. 6º):

- (i) acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;
- (ii) promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;
- (iii) padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidos por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;
- (iv) construir e manter cadastro eletrônico;
- (v) acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra o idoso, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para os idosos no território goiano.

A justificativa aponta que a presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da

violência contra o idoso, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à afirmação dos direitos dos idosos, o que está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

De fato, o art. 230 da Constituição da República dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à

cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção das seguintes emendas visando o aperfeiçoamento formal (técnica-legislativa) do projeto de lei:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: a ementa passa ter a seguinte redação:

*“Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso.”*

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o inciso IV do art. 6º passa ter a seguinte redação:

*“Art. 6º .....*

*IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:*

- a) dados do delito praticado, especialmente, data, horário, local, arma, tipo de delito;*
- b) dados da vítima, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;*
- c) dados do agressor, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito;*
- d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;*
- e) números de:*
  - 1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;*
  - 2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;*
  - 3. Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;*



4. Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

5. processos julgados e suas respectivas sentenças.

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente, hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso - DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, Organizações Não Governamentais (ONG's).

.....”  
3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 8º passa ter a seguinte

redação:

“Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Maio de 2015.

  
Deputado ERNESTO ROLLER  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

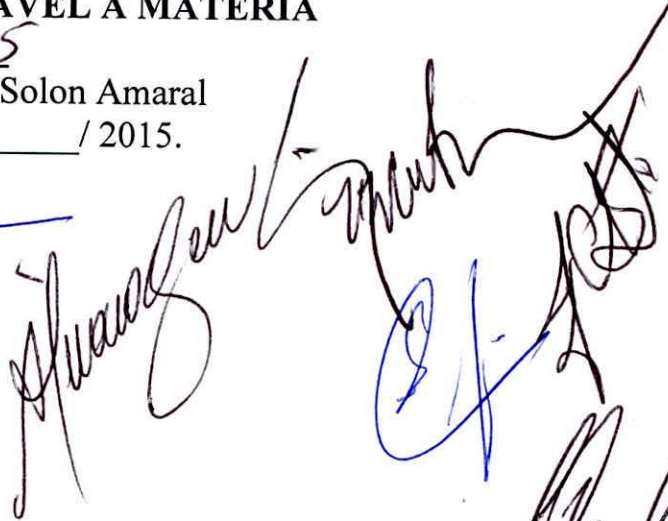
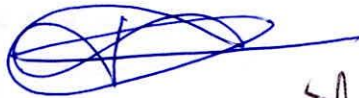
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1431/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2015.

Presidente:





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,  
CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, 19 DE agosto DE 2015.

1º SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ao Sr. Deputado(a) DR<sup>o</sup> ANTONIO PARA  
**RELATAR** parecer de mérito ao **Processo N<sup>o</sup> 1431/2015**.  
Sala das Comissões.

Em 25 / 08 / 2015.

Presidente:







PROCESSO N.º	:	2015001431
INTERESSADO	:	DEPUTADO ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	Institui a Política Estadual para o sistema integrado de informações de violência contra o idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.
CONTROLE	:	SAT/HBT

## I – RELATÓRIO

Em análise está o Projeto de Lei Ordinária nº 132, de 30 de abril de 2015, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi. O Projeto institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado “Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso”.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Ernesto Roller, que propôs a adoção de emendas modificativas, com a intenção de adequar o projeto inicial no tocante à técnica legislativa, visando o alcance de sua plena viabilidade jurídica

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos, passo a fazê-lo.

## II – VOTO DO RELATOR

Os idosos submetidos à violência doméstica experimentam uma situação de extrema vulnerabilidade. Entendida, por muito tempo, como um problema privado, portanto observada na singularidade do indivíduo ou da família, a violência doméstica contra os idosos vem, há alguns anos, ganhando espaço, através de proposições que buscam tratar o tema como uma questão social, a exigir iniciativas do poder público para seu efetivo combate.



Se nada for feito, essa odiosa prática tende a aumentar, à medida em que há um acelerado crescimento no número de idosos no país. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os idosos no Brasil deverão representar 26,7% da população (58,4 milhões de idosos para uma população de 218 milhões de pessoas), em 2060, numa proporção 3,6 vezes maior do que a atual.

É preciso, assim, estabelecer políticas públicas que os acolham, que diminua as dificuldades impostas pela idade e os conflitos relacionados às diferenças geracionais. Desta perspectiva, o Projeto em tela, ao garantir a produção, disseminação e análise de estatísticas e informações relacionadas ao tema, através da criação do que denominou de "Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso", contribuirá com informações indispensáveis para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que objetivem a superação da violência doméstica contra o idoso.

Ante o exposto e por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta**, desde que observado as modificações oferecidas quando da tramitação do feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de SETEMBRO de 2015.

  
Deputado Dr. Antônio

Relator



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa  
Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1431/2015

Sala das Comissões Solon Amaral.

Em 15 / 09 / 2015.

### Deputados Membros

#### Titulares

x \_\_\_\_\_

Renato de Castro (PT)

x \_\_\_\_\_

Isaura Lemos (PC do B)

x \_\_\_\_\_

Zé Antônio (PTB)

x \_\_\_\_\_

Dr. Antônio (PDT)

\_\_\_\_\_

Sergio Bravo (PROS)

x \_\_\_\_\_

José Nelto (PMDB)

\_\_\_\_\_

Francisco Júnior (PSD)

#### Suplentes

\_\_\_\_\_

Iso Moreira (PSDB)

\_\_\_\_\_

Lincoln Tejota (PSD)

\_\_\_\_\_

Marlúcio Pereira (PTB)

\_\_\_\_\_

Charles Bento (PRTB)

\_\_\_\_\_

Jean (PHS)


\_\_\_\_\_

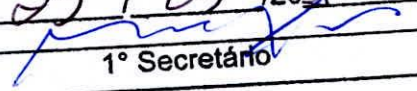
Paulo Cezar (PMDB)

\_\_\_\_\_

Luis Cesar Bueno (PT)



APROVADO EM 27  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 27/09 /2015  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 29/09 /2015  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 977-P

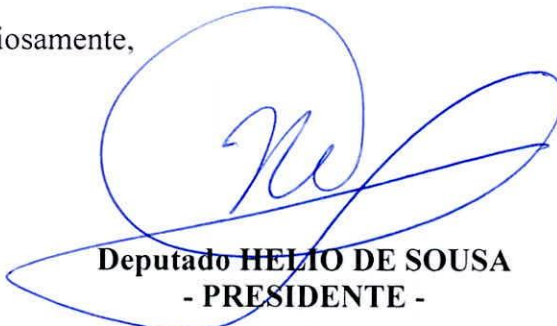
Goiânia, 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 302, aprovado em sessão realizada no dia 29 de setembro do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 302, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra o idoso no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam os idosos, vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e cuidadores;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – no âmbito dos hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, tais como abrigos e asilos, compreendidos estes como instituições responsáveis por zelar pela saúde e integridade física e mental dos idosos em sua responsabilidade.

Art. 4º São formas de violência doméstica, familiar, em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, contra o idoso, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, inclusive o abandono e a negligência;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, abandono, negligência, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra o idoso;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III – permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra o idoso, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade do idoso em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra o idoso, entre órgãos públicos que atendam idosos, vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra o idoso, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado, especialmente, data, horário, local, arma, tipo de delito;

*Stb* *4* *[assinatura]*



b) dados da vítima, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;

c) dados do agressor, especialmente, idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de:

1. ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil;
2. medidas protetivas solicitadas e emitidas;
3. Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil;
4. Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
5. Processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, especialmente, hospitais, postos de saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento do Idoso – DEAI, Conselho Estadual do Idoso e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência ao Idoso em Situação de Violência, ou de Assistência Social, Organizações Não Governamentais (ONGs).

Art. 7º Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra o Idoso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -